

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

MULTIPARENTALIDADE E SEU REFLEXO NO DIREITO SUCESSÓRIO

Hingrid Helida Raider de Souza

Manhuaçu
2020

HINGRID HELIDA RAIDER DE SOUZA

**MULTIPARENTALIDADE E SEU REFLEXO NO
DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACIG
como requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil
Orientador(a): Alcymar Paiva

Manhuaçu
2020

HINGRID HELIDA RAIDER DE SOUZA

**MULTIPARENTALIDADE E SEU REFLEXO NO
DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACIG
como requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil
Orientador(a): Alcymar Paiva

Data da aprovação:

Banca examinadora:

Manhuaçu
2020

RESUMO

A presente monografia trata-se de um trabalho sob a égide do direito de família pelo qual está passando por um processo de modificação, a família moderna hoje tem várias vertentes, dessa forma, as normas tendem a acompanhar as evoluções decorrentes, adaptando-as as situações de cada época. Esse trabalho monográfico tem como objetivo analisar a multiparentalidade no ordenamento jurídico e como está sendo aplicada, utilizando para tanto o método dedutivo e a jurisprudência correlata, analisando toda a trajetória histórica e evolutiva do direito de família, o posicionamento doutrinário a respeito das várias espécies e sua aplicação no mundo jurídico. O Direito de Família só estará próximo, ou irá em direção ao ideal de justiça, se os juízos e normas tiverem um caráter mais universalizado, isto é, se for um juízo ético, acima de valores morais muitas vezes estigmatizantes. E para que o juízo seja ético é necessário levar em consideração a ética do sujeito, que pressupõe em seu conteúdo a dignidade humana, que também pressupõe o desejo, isto é, o sujeito de direito é também um sujeito de desejo.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Direito Civil. Família.

ABSTRACT

This monograph is a work under the aegis of family law through which it is going through a process of modification, the modern family today has several aspects, thus, the norms tend to follow the resulting developments, adapting them to situations of each season. This monographic work aims to analyze multiparent in the legal system and how it is being applied, using both the deductive method and related jurisprudence, analyzing the entire historical and evolutionary trajectory of family law, the doctrinal positioning regarding the various species and its application in the legal world. Family law will only be close to, or go towards, the ideal of justice, if the judgments and norms have a more universal character, that is, if it is an ethical judgment, above moral values that are often stigmatizing. And for the judgment to be ethical, it is necessary to take into account the subject's ethics, which presupposes human dignity in its content, which also presupposes desire, that is, the subject of law is also a subject of desire.

Keywords: Multiparentalide. Civil right. Family.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO FAMÍLIA (INSTITUTO).....	7
2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA.....	7
2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	8
2.3. FAMÍLIA NA ATUALIDADE	9
3. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A MULTIPARENTALIDADE	11
3.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	11
3.2. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	12
3.3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS	13
3.4. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	14
4. EFEITOS.....	15
4.1. MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS	15
4.1.1. Alimentos	17
4.1.2. Situação da guarda e visitação	18
4.1.3. O direito sucessório	18
4.2 ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SOBRE A MULTIPARENTALIDADE	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia visa destacar o ramo do direito de família, que se destaca o direito de família, que há autonomia, uma vez que representa os princípios próprios dotado de direito privado, em Constância a evolução da sociedade.(BRASIL, 1998)

Em virtude da evolução dos tempos, o termo família tem sido abarcado de uma forma diferente, no sentido de que se resguardar direitos que mesmo não positivados, precisem de amparo jurisprudencial no sentido em que a legislação tenha amparo legal e também a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1998)

O método apresentado nesta monografia será definida no âmbito da multiparentabilidade, que tem por base as constituições afetivas da família no direito sucessório, demonstrando os dilemas e compasses existentes na família quanto ao tema.

O direito a herança é constitucional, em um complexo, de divisão de bens entre herdeiros e ascendentes, onde no presente mostrará a insegurança jurídica diante do tema exposto.

A presente monografia contará com pesquisas bibliográficas, jurisprudência e terá como embasamento a Carta Magna, neste sentido, a mudança do conceito familiar tradicional o famoso patriarcal hierárquica para uma base familiar gerida pelo afeto, mudança acarretada pela evolução efetiva da sociedade.(BRASIL, 1998)

Desta forma, a afetividade é algo espontâneo acarretado pelo pai, mãe, filhos, assim sendo, a presente monografia será apresentada em seus capítulos e em seu direcionamento uma tese favorável ao tema.

O tema ora abarcado se dirige ao direito das sucessões com laços afetivos, assim sendo a família tem haver com as condições socioculturais de cada pessoa, raça, sexo, cor e gênero, em um paradigma de cada parte do mundo.

De acordo com a Constituição federal de 1988, no disposto do artigo 226 define a família como a base da sociedade, em razão das realidade sociais e alcance quanto as realidade sociais e a multiparentalidade socioafetiva. (BRASIL, 1988)

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO FAMÍLIA (INSTITUTO)

A família, primeira célula de organização social vem evoluindo gradativamente, desde os tempos mais remotos até a atualidade, fazendo com que o Direito de família passe por mudanças significativas para acompanhar essas

transformações ocorridas no seio familiar e responder aos anseios sociais acerca da sua evolução desse instituto.

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal estabelece, no art. 226, que a família é a base da nossa sociedade, e que goza de especial proteção do Estado, motivo pelo qual não se pode admitir a existência de um rol taxativo entre suas formas de constituição, nem tampouco uma hierarquia entre elas. (Brasil, 2020)

Neste sentido, surge atualmente diversas formas de entidade familiar com inúmeras possibilidades de convivência, marcada não só pelo vínculo biológico, como também pelo afeto e amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. Assim, a família é o núcleo ideal para o pleno desenvolvimento da pessoa, sendo um instrumento para a realização integral do ser humano. (DINIZ, 2014)

No que tange a narrativa de Paulo Lobo tem-se que:

A família, ao converte-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômica – política – religiosa para essa nova função. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito. (LOBO, 2011)

Segundo Gaudement (1967, p. 35 apud VENOSA, 2011, p. 04). Na Babilônia, a família baseava-se no casamento monogâmico, mas o direito sob influência semítica, autorizava esposas secundárias. Dessa forma, caso a primeira esposa, não pudesse conceber filhos ou em caso de alguma doença grave, o marido poderia procurar uma segunda esposa, com o intuito de propagar a humanidade, dando continuidade a espécie.

Assim, Coulanges (1958 apud VENOSA, 2011, p. 05) alude que:

O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objeto principal não estava na união de dois

seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto. Neste contexto, o objetivo principal do casamento era apenas para dar ensejo à continuação do culto familiar.

Gonçalves (2015, p. 31), no direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater famílias exercia o direito de vida e morte sobre a prole, podendo vendê-los, impor-lhes castigos, penas corporais e até mesmo a morte. A mulher era totalmente subordinada à sua autoridade, podendo repudiá-la por ato unilateral. O pater exercia total autoridade sobre seus descendentes emancipados, sobre a sua esposa e descendentes.

As relações familiares são as mais intrincadas e complexas. É desta intimidade que eclodem os maiores conflitos, destacasse que o conceito familiar baseia-se em todas as relações afetivas e com amor entre pessoas unidas tanto pelo laço matrimonial, quanto as fora dele. É notória a grande evolução que o conceito familiar desenvolveu, buscando cada vez mais a igualdade e direitos entre cada indivíduo pertencente a entidade família.

Nos dias de hoje, pode-se encontrar famílias mais tradicionais, que seguem o modelo patriarcal, mas também encontramos muitas famílias que não se enquadram nesse modelo. Temos famílias em que as mães e os pais trabalham fora, famílias em que as mães trabalham fora e os pais cuidam da casa e dos filhos, famílias compostas por dois pais ou duas mães homossexuais, famílias compostas apenas por irmãos órfãos ou somente por avós e netos, famílias compostas por tios e sobrinhos etc.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Anteriormente, a família era organizada e guiada pelo princípio do patriarcado, onde o pai era chamado “chefe de família”, pois este sozinho exercia todo o poder familiar, ditando ordens a todos os membros, até mesmo o direito à vida e a morte, assim, o pai tinha por direito vendê-los, impor-lhes castigos e até mesmo os matar se fosse da vontade do mesmo (GONÇALVES, 2010)

Ainda assim, cabe destacar que o pai possuía autoridade sobre seus descendentes não emancipados, e como já ditos sobre a sua esposa e sobre as mulheres casadas com os seus descendentes. (GONÇALVES, 2010)

Doravante que, o ascendente mais velho então era muito mais que o um chefe de família, era um chefe político, e este comandava todas as decisões dentro do instituto da família, no qual fez com que a família seguisse as unidades, religiosa, econômica, política, jurisdicional, estabelecidas por este ascendente mais velho, ressalta se que o chefe da família era quem exercia toda a autoridade sobre sua descendência, origem está a do machismo na atualidade, oriundo do comando do chefe familiar . (GONÇALVES, 2010)

A falta de afeto entre os membros da família, que se unia com o propósito de conservação dos bens, a prática comum de um ofício e nos casos de crises, a preservação da honra e das vidas. (ENGELS, 2002)

Com o passar do tempo a família deixou de conviver em grandes grupos para aos poucos se individualizar, fortalecendo seus laços. Nessa trajetória muitos foram os motivos que uniram a família, salientando na Antiguidade houve épocas, como o estado selvagem, onde era a busca pela sobrevivência que unia a família. No entanto, com sua evolução o que realmente passou a uni-la foi a religião. (COULANGES, 1998). Na geração anterior, em suas casas podem ser vistos um altar, no qual se cultuavam oferendas e cultos aos mortos e aos deuses, assim as famílias reuniam-se ao redor do altar a cada manhã para iniciar o dia com orações, e à noite para ofertar preces de agradecimentos. Sob esta argumentação, pode-se dizer que foi a religião que transformou a família em um corpo unificado. (COULANGES, 1998)

2.3 FAMÍLIA NA ATUALIDADE

Atualmente, a família constitui-se de afeto e baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, não sendo apenas um seio familiar constituído pelo casamento e unido pela herança genética, mas sim, pelos laços afetivos, pela cumplicidade e o companheirismo que determinam as relações familiares.

Ao se entender o conceito familiar e trazer a tona os princípios da família pós-moderna, a uma forma ampliativa, ou seja, a família que se assemelha ao modelo anterior, estruturalmente, não deixou de durar e muito menos deixou de ser

protegida, na realidade, ela passou a coexistir com os diversos modelos familiares, como confirma a doutrina a seguir:

Com o passar dos tempos, porém, o conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla de família, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sócio-psico afetivos, com intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um. (FARIAS E ROSENVALD, 2012)

Todavia o conceito familiar passa a ser do indivíduo e não oriundo de um chefe de família, que comanda todos a sua volta, como o conceito doutrinário determina abaixo:

A família deixou, assim, de ser uma instituição protegida em si mesma, independentemente da felicidade dos seus membros, para se converter em lócus (lugar) para o desenvolvimento das suas personalidades. Como destaca Gustavo Tepedino, “a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção era produção dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade dos seus membros”. O enfoque da proteção desloca-se da família em si mesma para cada um dos seus integrantes, reconhecendo-se que a instituição familiar não pode ser protegida como algo superior aos desígnios dos seus membros, mas consiste, ao contrário, em instrumento da realização da felicidade de cada um deles. Tem-se aí um novo aspecto funcional: “a realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência solidariada, é a função básica da família de nossa época”. (SCHREIBER, 2013)

A família vem passando por grandes alterações no decorrer dos anos, uma vez que vem se adequando as mudanças que ocorrem na sociedade. Hoje percebe-

se que há uma maior preocupação no bem estar dos membros que compõem a família, principalmente no que se refere aos filhos. O direito de família passa a ser caracterizado pela prevalência dos interesses dos filhos, ou seja, os interesses destes sobrepõem-se, inclusive, aos interesses dos pais. A família atualmente abrange todos os indivíduos que estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afetividade, chegando a incluir estranhos.

3. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A MULTIPARENTALIDADE

Primeiramente, ao se falar de princípios, mister se faz ressaltar que no âmbito do direito familiar não é cabível apontar princípios próprios do direito familiar, por não haver um consenso doutrinário, pois dos diferentes autores que compõem esta monografia ditaram princípios diferentes em suas teorias e afirmações, mediante, não foi encontrado um doutrinador que equiparasse os princípios.

Tomado por base e observando o reflexo mais abrangente dos princípios que a Constituição Federal consagra, como os valores sociais fundamentais, que não se deve distanciar da atual concepção de família, tendo em vista que o seu conceito se desdobrou em múltiplos ângulos. Assim, ante o exposto, devemos ter como alicerces os princípios da solidariedade e da afetividade em todos os momentos em que for analisar questões que envolva família e a multiparentalidade.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Doravante, que diante qualquer tema apresentado e enfatizado por pessoas deve-se obedecer ao princípio da dignidade da pessoa humana, que representou um marco na história do direito brasileiro, pois teve sua previsão constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, significando assim uma mudança de paradigma, que pode ser descrita como uma grande preocupação com a tutela existencial do ser humano, deixando menos em evidência a questão da tutela patrimonial. (BRASIL, 1988)

No que tange a este princípio, ele está no disposto do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo um dos principais fundamentos de um Estado democrático de direito, para a civilista, Maria Berenice Dias (2010, p. 62) o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios, no qual pode se caracterizar como um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais:

liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coligação de princípios éticos. (BERENICE, 2010)

Analizando o referido princípio sob a ótica filosófica, podemos citar a doutrina Kantiana, que afirma que a dignidade da pessoa humana, é visto como um princípio moral segundo o qual o ser humano deve ser tratado como um fim em si, e jamais meramente como um meio que visa a um fim distinto e externo a ele mesmo. (KANT, Immanuel, Fundamentação da metafísica dos costumes, Tradução Leolpoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 29.)

Assim, analisado de uma forma mais sucinta, podemos concluir sob a luz desse princípio, que o homem não poderá ser tratado como um objeto, ou seja, como uma coisa, muito menos ser reduzido a essa condição, sob pena de estar violando a sua própria dignidade.

Conclui-se sobre este princípio basilar que o judiciário brasileiro não pode se impor aos fatos novos, mas trabalhar com os princípios da Constituição, imputando-os de caráter normativo, para se ater ao reconhecimento da família multiparental, e com isso a multiparentalidade deve ser reconhecida pelo judiciário com o intuito de garantir a dignidade dos envolvidos, bem como a sua proteção e promoção.

3.2 PRINCIPIO DA AFETIVIDADE

Princípio este já definido por seu nome já o define, estabelecido na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seus artigos 226 §4º, 227, caput, § 5º c/c § 6º, e § 6º os quais preveem, respectivamente, o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, incluindo-se aí os filhos adotivos, como sendo uma entidade familiar constitucionalmente protegida, da mesma forma que a família matrimonializada; o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente; o instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação; e a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem (LÔBO, 2003, p. 43).

Assim, podemos afirmar que o princípio da afetividade tem um papel ímpar nas relações humanas, e não poderia ser diferente nas relações familiares, que cada vez mais vem se formando através dos laços afetivos que unem os membros, nesse sentido, interessante se faz os ensinamentos do professor Paulo Lôbo:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares. (LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4.ed. 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 71.)

3.3 PRINCIPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

A Constituição Federal, em seu art. 227, § 6º, veda o tratamento discriminatório dos filhos. Assim, a origem ou as circunstâncias de sua concepção não podem interferir no tratamento dispensado a eles.

O conceito de igualdade acolhido, inclusive, como princípio de interpretação às normas infraconstitucionais em matéria de família, buscou resgatar a ideia jurídica de isonomia.

De acordo com o que determina nossa lei maior, com a qual nenhuma outra lei de nosso País pode contrariar sob pena de ser declarada inconstitucional/nula, o seu artigo 277, parágrafo 6.º dispõe que "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação." (BRASIL, 2020)

Além deste citado dispositivo constitucional temos que, e em perfeita harmonia com a Constituição Federal, também o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 20, bem como, o atual Código Civil de 2002 em seu artigo 1.596, dispõem exatamente no mesmo sentido. Destes dispositivos de lei é que se extrai/surge o chamado princípio da igualdade entre os filhos. (ROSA, 2014)

Dessa maneira, portanto, desde o "nascimento" é garantido a plena, total e necessária igualdade entre os filhos com o consequente tratamento unitário, igualitário e isonômico entre eles, e, por conseguinte, não mais ensejando em relação a estes filhos qualquer modo de diferenciação, constrangimento ou

discriminação como ocorria em um pretérito não muito distante. (ROSA, 2014)

Esta proteção e este reconhecimento legal da igualdade entre os filhos em nosso País, nascidos ou não do casamento ou provenientes de adoção, protege os direitos destes citados filhos no que se refere ao direito à liberdade de participar de uma vida familiar, a ser criado e educado no seio da sua família, ao recebimento de pensão alimentícia, ao seu direito constitucional de herança, entre outros reconhecidos e possíveis direitos. Ocorre que, o direito nada mais é do que uma regra de conduta, ou seja, regra a ser observada, seguida e cumprida por todos, sem exceção e, portanto, assim devem conduzir-se as pessoas. (ROSA, 2014)

3.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Entende-se que “o princípio do melhor interesse estendesse a todas as relações jurídicas envolvendo os direitos das crianças e adolescentes, perdendo sentido a limitação própria do Código de Menores, que se aplicava somente às hipóteses de situação irregular”. (GONÇALVES, 2011).

Porém, como ressaltam Kátia Maciel e Rosa Maria Carneiro (2018, p. 77), Na vigência do Código de Menores, a aplicação do superior interesse limitava-se a crianças e adolescentes em situação irregular. Agora, com a adoção da doutrina da proteção integral, a aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infanto-juvenil, inclusive e principalmente nos litígios de natureza familiar.

Não obstante a aplicação alargada que a jurisprudência vinha dando à prevalência dos “interesses do menor” em qualquer caso, embora confinado na letra do artigo 5º do Código de Menores aos “menores em situação irregular”, após a Constituição de 1988 o princípio do melhor interesse da criança passou a ser de observância obrigatória, com caráter de prioridade absoluta, em toda questão que envolva qualquer criança ou adolescente, e não apenas aqueles indicados pela lei, anteriormente considerados em situação irregular, já que todos, indiscriminadamente, têm iguais direitos.

Ainda acerca do referido princípio, Luiz Edson Fachin, afirma que o princípio do melhor interesse da criança deve sempre orientar os conflitos envolvendo o pai biológico e social, não sendo justa a decisão que se ampara apenas no critério sanguíneo, servindo o referido princípio como “critério significativo na decisão e na

aplicação da lei”. (FACHIN, Luiz Edson. Da paternidade: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 125)

4 EFEITOS

Segundo a Constituição Federal de 1988 não haverá qualquer tratamento discriminatório na relação entre os filhos biológicos ou socioafetivos, diante disso, a multiparentalidade será responsável por trazer para dentro do seio familiar a igualdade de direitos e deveres entre os seus membros.

O principal efeito jurídico da multiparentalidade é a filiação, uma vez que a partir deste, deriva diversos outros direitos oriundos do vínculo paterno-filial, o qual passaremos a analisar adiante.

4.1 MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS

Destaca-se logo de início que a multiparentalidade é um assunto contemporâneo, que vem sendo estudada e analisada por juristas e doutrinadores com a finalidade de proteger os direitos das famílias contemporâneas, visando reconhecer no campo jurídico o que ocorre no mundo real.

Razão em que em detrimento a abrangência da afetividade, os doutrinadores Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2010:28) relatam que “traduz-se, em concreto, no necessário e imprescindível respeito à peculiaridade de cada um de seus membros, preservando a imprescindível dignidade de todos. Isto é, a família é o refúgio das garantias fundamentais reconhecidas a cada um dos cidadãos”.

Cristiano Cassetari adverte que em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (dê)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos (CASSETARI, 2014:147/148).

Entende-se, que a Multiparentalidade, por meio da parentalidade socioafetiva, não é uma alteração do vínculo biológico pelo afetivo, uma vez que se reconhece a possibilidade da concomitância de ambos.

Ao se dirigir a dignidade da pessoa humana, temos como base o capítulo

anterior neste trabalho qual retrata que a família é a base desse conceito, razão a mudança de conceito existente na sociedade. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve, as qualidades mais relevantes entre os familiares, “o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum”, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas, como narra Maria Berenice Dias (2017: 53).

Se a morte decorrer dentro de uma família entre um dos pais ou mães, o filho (seja socioafetivo ou biológico) herdará o seu quinhão em concorrência com os demais irmãos, pois não existe diferenciação entre os “tipos” de filhos. Porém, se ocorrer a morte do filho e este não tiver descendentes ou cônjuge, os pais serão os herdeiros e, neste caso, teremos um impasse, visto que não há previsão legal da divisão dos bens dos filhos entre os ascendentes multiparentais. como podemos observar no artigo 1.836, § 2º, CC:

“Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.
§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna”.(BRASIL, 2020)

Entretanto é desde o reconhecimento da multiparentalidade pelo STF, há muitas discussões acerca de seus reflexos na realidade fática. Principalmente no que tange ao direito patrimonial, assim detém de uma tese fixada pelo STF, não resta dúvidas de que o entendimento deles no sentido de que a multiparentalidade traz grandes efeitos e garante o direito à sucessão, pois deixam expressamente claro que a filiação socioafetiva simultaneamente com a filiação biológica gera enormes consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Entende-se que quando se tratar de uma relação jurídica patrimonial, a morte do sujeito (ativo ou passivo) implicará na transmissão dos direitos e/ou obrigações respectivas do falecido aos seus sucessores. São transmitidas todas as relações patrimoniais pertencentes ao falecido, como crédito, débito, direitos obrigacionais,

direitos reais, posse, propriedade e, até mesmo, o direito de laje (CHAVES E ROSENVALD, 2018).

A partir destes conceitos passa-se a tratar da multiparentalidade e seus efeitos sucessórios, mostrando que os filhos multiparentais possuem direito legítimo aos efeitos jurídicos do campo sucessório.

4.1.1 Alimentos

A pensão alimentícia deve ser fixada levando-se em consideração, indiscutivelmente, a capacidade do alimentante, mas sempre atrelada às necessidades específicas do alimentando. E quando a obrigação alimentar diz respeito aos filhos, há que se considerar, também, as condições de contribuição do outro genitor (art. 1.703, Código Civil).

Assim, citando o filósofo belga CHAÏM PERELMAN, segundo o qual um dos critérios de isonomia e justiça é dar a cada qual segundo as suas necessidades, a Ministra NANCY ANDRIGHI (Recurso Especial nº 1.624.050/MG, 18/06/2018) afirma que “é possível vislumbrar situações em que a fixação de alimentos em valor ou percentual distinto entre a prole é admissível, razoável e até mesmo indispensável, seja a questão examinada sob a ótica da necessidade do alimentando, seja o tema visto sob o enfoque da capacidade contributiva dos alimentantes.”

Entende-se que se aplica igualmente às famílias pluriparentais a solidariedade mútua entre pais e filhos, o que implica em uma responsabilidade alimentar dos filhos para com os pais (biológicos e/ou afetivos), independentemente de quantos sejam, mesmo que possa representar um encargo excessivo.

4.1.2 Situação da guarda e visitação

O processo de definição de guarda é sempre complexo e pressupõe a análise do caso concreto. Contudo, considerando que no instituto da multiparentalidade não há hierarquia entre os pais ou mães, a situação deve ser analisada tendo em conta o melhor interesse da criança ou do adolescente envolvido. (BRASIL, 1988)

A diferença é que, nesses casos, pode haver mais do que duas pessoas que disputam essa guarda, como ocorre no modelo tradicional familiar. Contudo, mesmo

nas famílias em que não há a multiparentalidade esse conflito estendido é possível, como nos casos em que os avós passam a disputar a guarda da criança.

Assim, o fato de tratar-se ou não de famílias multiparentais não traz maiores dificuldades na definição da guarda. O nível de conflito entre eles é o que agrega os fatores dificultadores, o que também pode ocorrer em casos de famílias tradicionais. (BRASIL,1988)

Desde o advento da Constituição da República, não há hierarquia entre os pais biológicos ou socioafetivos, nem tampouco entre os filhos havidos dentro ou fora do casamento, entretanto é necessário analisar os interesses do menor envolvido, que deve ser atendido da melhor maneira possível para o desenvolvimento saudável da sua personalidade e permitindo a convivência com todos os seus familiares, salvo se algum deles lhe oferecer riscos. (BRASIL,1988)

4.1.3 O direito sucessório

Este tópico será retrato de forma sucinta devida a sua grande representatividade, haja vista que sua importância, pois vem gerando grandes discussões e embates no mundo jurídico, principalmente levando-se em conta que até pouco tempo, a formação e constituição de uma família se dava única e exclusivamente pelo casamento formal e, hoje esse conceito se ampliou para diversas outras formas e conceitos; como podemos citar o caso específico da união estável, que foi até regulamentada pela Constituição Federal de 1988.

Diante disso, e a despeito de muitas críticas, o STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 878.694 e 646.721, julgados em regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, que tratava da sucessão do companheiro na união estável. Nos recursos, o Ministro Luis Roberto Barroso posicionou da seguinte forma: “é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/02, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/02”.

Ocorre o mesmo na família multiparental quando ocorre a morte de um dos pais ou mães, o filho (seja socioafetivo ou biológico) herdará o seu quinhão em concorrência com os demais irmãos, pois não existe diferenciação entre os “tipos” de filhos. Porém, se ocorrer a morte do filho e este não tiver descendentes ou

cônjuge, os pais serão os herdeiros e, neste caso, teremos um impasse, visto que não há previsão legal da divisão dos bens dos filhos nas famílias multiparentais. como podemos observar no artigo 1.836, § 2º, CC:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.
§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

No momento da partilha, este concorrerá igualmente com aqueles que estiverem no seu mesmo grau de vocação hereditária, sendo eles filhos, netos e/ou bisnetos, já que compõem a primeira classe hereditária. Não havendo, portanto, distinção de filiação biológica para filiação socioafetiva.

Logo, a base para estabelecer o direito sucessório depende muito do reconhecimento da multiparentalidade pelos Tribunais brasileiros e, recentemente, o STF representa um avanço e uma conquista social no sentido de efetivar direitos e garantias fundamentais voltadas à entidade familiar.

4.2 ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SOBRE A MULTIPARENTALIDADE

Na data de 22 de setembro de 2016 o Superior Tribunal Federal, aprovou a tese de Repercussão Geral 622, qual assumiu o papel de suma importância frente ao tema em tela, razão que reconheceu o caráter revolucionário no âmbito do Direito de Família. “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, conforme refere o relator Ministro Luiz Fux:

RE 898060 / SC - SANTA CATARINA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ
FUX Julgamento: 21/09/2016 Órgão Julgador: Tribunal
Pleno EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO
CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE
PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA.
PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA
CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO

DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICOPOLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO

A CASOS SEMELHANTES. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos

vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. [...] 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência, desde o Código Civil de 1916, para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. [...] 16.

Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: ‘A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios’.

No tocante a decisão ora citada, tem-se que o STF reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva mesmo não havendo registro, bem como, manifestou entendimento de que a paternidade biológica e afetiva está no mesmo patamar. Diante da manifestação, as portas ao conceito da multiparentalidade foram abertas no ordenamento jurídico, nesse sentido, válido mencionar os ensinamentos do professor Paulo Luiz Netto Lobo “Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar e não do sangue” (LOBO, 2004).

Para Regina Beatriz Tavares, professora de Direito de Família da Fundação Getúlio Vargas (FGV), “o vínculo de socioafetividade vai muito além do simples sustento, de morar sob o mesmo teto ou de dar assistência”. Dessa forma, as relações familiares não se baseiam apenas nas relações sanguíneas, o biologismo não é o

único critério relevante para constituição de uma entidade familiar, hoje leva-se em conta os vínculos afetivos para estabelecer as relações familiares, assim:

“(...) A filiação sócio-afetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade. (...) Sócio-afetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho. Apresenta-se, desse modo, o critério sócio-afetivo de determinação do estado de filho como um tempero ao império da genética, representando uma verdadeira desbiologização da filiação, fazendo com que o vínculo paterno-filial não esteja aprisionado somente na transmissão de genes”. (FARIAS, 2008)

Logo, podemos afirmar que a decisão pela maioria dos votos dos Ministros foi ousada, uma vez que quebrou o paradigma de que uma pessoa pode possuir somente um pai e uma mãe e que essas relações são baseadas apenas pelos laços sanguíneos.

Para o Professor Flávio Tartuce, o reconhecimento da multiparentalidade produzirá efeitos em todas as esferas, mas principalmente, em questões de herança e pensão alimentícia serão alteradas com referidas mudanças.

Diante de qualquer exposição se tem que as manifestações e decisões proferidas a esse respeito, devemos nos conscientizar que se trata de um tema, ainda, delicado e que merece peculiar atenção. Principalmente, quanto ao seu real objetivo que, em hipótese alguma, deve ter caráter patrimonial.

Cabe ainda salientar que no RE 898060, o ministro Luiz Fux, considerou que o princípio da paternidade responsável impõe que, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, devem ser acolhidos pela legislação. Segundo ele, não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade – socioafetiva ou biológica –, desde que este seja o interesse do filho. Para o ministro, o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diversos da concepção tradicional, autoriza decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.

Em uma entrevista Marcia Fidelis, diz que a multiparentalidade está sendo formalizada a vida real.

“Antes era obrigatório o procedimento judicial para que fosse caracterizada e expressada no registro. Contudo, o STF declarou a socioafetividade como origem de vínculo de parentesco, sem nenhuma hierarquia entre a filiação originada na socioafetividade e na consanguinidade, afirmando, inclusive, que poderão ser concomitantes (multiparentalidade). Sendo o tratamento igualitário entre filiações de naturezas diversas uma determinação já prevista no nosso ordenamento jurídico, e, ainda, sendo a parentalidade biológica formalizada por mera declaração perante o registrador civil das pessoas naturais, sem nenhuma exigência comprobatória, esse mesmo procedimento deverá ser observado para a socioafetiva, já que ambas são meras formalização de vínculos preexistentes”. (MARCIA FIDELIS, 2020)

Quando ao o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, editado em novembro de 2017, que veio a regulamentar todas essas implicações decorrentes da tese com repercussão geral, no julgamento do STF, Marcia lega que:

“Essa possibilidade de formalização administrativa da parentalidade socioafetiva, inclusive quando implica em multiparentalidade, é que vem causando um aumento grandioso dos casos de multiparentalidade registral. O registro está espelhando uma realidade social existente desde sempre. Facilitar essa formalização é mais uma conquista social, com méritos inquestionáveis ao IBDFAM”(MARCIA FIDELIS, 2020)

Assim sendo a jurisprudência tem recepcionado bem essa tese, com os entendimentos diversos ficando cada vez mais escassos. Para Márcia Fidelis, a interpretação do STF clareou muito os conceitos de filiação e suas origens, deixando marcada a obrigatoriedade de tratamento igualitário, sendo considerado discriminação estabelecer tratamento desequilibrado a filhos com vínculos de parentesco de naturezas diversas.

"1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da

relação tida entre pai e filha. 2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. 3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil. (Acórdão 1066380, 20160210014256APC, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJe: 13/12/2017)

O Supremo Tribunal Federal, ao conceder repercussão geral ao tema n. 622, no RE 898060/SC, entendeu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios.

Consoante se infere do referido julgado, houve uma mudança no entendimento sobre o tema da multiparentalidade, em virtude da constante evolução do conceito de família, que reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

Entendeu-se que pela necessidade de ampliar a tutela normativa, de modo a atender o melhor interesse da criança e o direito de declaração do genitor/genitora da sua paternidade/maternidade, ainda que os arranjos familiares estejam alheios à regulamentação estatal.

Por tais motivos, concluiu-se que as situações de pluriparentalidade não podem ficar sem proteção, e, ainda que haja vínculo biológico reconhecido, a filiação socioafetiva também deve ser tutelada juridicamente, admitindo-se a possibilidade de

coexistência simultânea entre os dois vínculos, biológico e socioafetivo, para todos os fins de direito, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

A paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam a criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai/filho. (...).

6. Reconhecer a multiparentalidade no caso em apreço seria homenagear a utilização da criança para uma finalidade totalmente avessa ao ordenamento jurídico. O reconhecimento concomitante é válido desde que prestigie os interesses da criança, o que não ficou demonstrado no processo." (Acórdão 1134318, 20150410109819APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 3/10/2018, publicado no DJe: 6/11/2018)

Sobre os vínculos familiares e a tridimensionalidade, concernente aos princípios no direito de família, (WELTER, 2009a, p. 310) tem o seguinte parecer:

A compreensão do texto que se extrai da leitura do direito de família não é uma verdade única, sagrada, eterna, como pretende a dogmática jurídica. (...) em cada nova leitura extrai-se um novo texto (um novo ser humano, uma nova família), sendo comum descobrir que a obra, conhecida de várias leituras anteriores, ainda surpreende com conhecimentos que não haviam sido percebidos.

Assim entende-se que toda a elaboração desta monografia se distingue na representatividade de cada nomenclatura ora elencada em todo o contexto, como desprende em cada capítulo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro não reconhece expressamente a multiparentalidade como modelo familiar, contudo não há distinção quanto a origem da filiação. O instituto da multiparentalidade contém diferentes critérios, que podem ser afetivos, biológico e o registral. Sendo o critério afetivo o responsável pelo conceito

do pai no sentido de convivência com o filho, enquanto que o biológico, adotado diretamente e agregado ao casamento, pressupondo o laço familiar e, por fim, o critério registral, que é o exercício do reconhecimento pelo sistema jurídico.

A partir da compreensão de que a família é um núcleo estruturante do sujeito e o que interessa na vida é nos tornarmos sujeito, uma simples lógica nos conduzirá à conclusão de que não faz diferença para um ordenamento jurídico, pautado na ética, a maneira como a família se constitui.

A afetividade por ser um sentimento não é possível ser mensurado ou generalizado, criando uma norma para ser aplicada a todos, por isso é difícil no Direito de Família criar normas genéricas, tão quanto em relação a filiação socioafetiva, o máximo que o legislador já conseguiu é a presunção de afetividade quando se há a posse de estado de filho por algum período de tempo, o que também não é expresso em lei com quanto tempo se cria esse vínculo de afeto. Ou seja, em relação a filiação afetiva cada caso será analisado com suas características e peculiaridade e nesse caso avaliando diversos critérios e sempre respeitando os princípios do Direito de Família e em especial o do melhor interesse do menor.

Portanto, é inquestionável a importância dos laços afetivos para a sociedade atual, bem como para a construção de um novo conceito de família, o qual deve ter como pressuposto a construção de um núcleo existencial formado por indivíduos unidos por um vínculo afetivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Danielle N. **Paternidade socioafetiva**. Belo Horizonte: Arraes, 2010.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RORIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Atlas, 2012.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRUGER, Cátia Denise Gress. **Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica: uma reflexão**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto. **Aspectos da paternidade no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CANEZIN, Claudete Carvalho; EIDT, Frederico Fernando. **Filiação socioafetiva: um passo do direito ao encontro com a realidade**. Manaus: Revista Síntese Direito de Família, 2012.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

CYSNE, Renata Nepomuceno. **Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2010.

WELTER, Belmiro Pedro. **Os alimentos no Código Civil**. Porto Alegre: Síntese, 2003.